PROJETO DE LEI Nº 277/16

Dispõe sobre a admissão, na Cidade do Salvador, de diplomas de pós-graduação "*stricto sensu*" (Mestrado e Doutorado) originários de cursos ofertados de forma integralmente presencial nos países do Mercado Comum do Sul (Mercosul).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam admitidos os diplomas de pós-graduação, obtidos na modalidade presencial no país sede da universidade estrangeira, concluídos nos países do Mercado Comum do Sul (Mercosul).
§1 - A admissão de Títulos de mestrado e de doutorado somente será concedida se atendidos os dispostos nos Art. 4º, parágrafo único e Art. 5º, caput, inciso XIII e §§ 1º e 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, do Decreto Legislativo Federal nº 800, de 23 de outubro de 2003, do Decreto Presidencial nº 5.518, de 23 de agosto de 2005.
§ 2º - Aplica-se o disposto previsto no art. 1º nos seguintes casos:
I - Concessão de progressão funcional por titulação;
II - gratificação pela titulação;
III - concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção da titulação respectiva.
Art. 2º - Não se aplica o disposto nesta Lei aos títulos obtidos em instituições de ensino localizadas fora dos territórios dos países membros do Mercado Comum do Sul (Mercosul).
§ 1º - Aplicam-se as vedações dispostas no caput aos títulos obtidos por meio de ensino não presencial, mesmo que em território de país membro do Mercosul.
§ 2º - Não serão admitidos títulos oriundos de cursos de pós-graduação ofertados por instituições de ensino superior estrangeiras, com aulas no Brasil, mesmo que em parceria com instituições brasileiras, sem a devida autorização do poder público competente.
§ 3º - Para comprovar a realização integral do curso nos Países-Membros do Mercosul, além de o título estar devidamente validado pela legislação vigente do Estado Parte em questão - conforme regula o Decreto Presidencial nº 5.518/05, será exigido no ato da entrada processual também as comprovações documentais acadêmica e de imigração a seguir dispostas.
I - Para fins de comprovação documental acadêmica, será exigido cumulativamente, a apresentação de:
a) original e cópia do Diploma contendo o visto do Consulado Brasileiro sediado no país onde ele foi expedido;
b) original e cópia do Histórico Escolar ou do documento correspondente ao título contendo o visto do Consulado Brasileiro sediado no país onde ele foi expedido;

c) cópia da Ata de Defesa da Dissertação ou Tese, com identificação da banca examinadora e resultado da avaliação, ou de documento de avaliação acadêmica equivalente e para todos os casos, com a devida autenticação da instituição que o emitiu.
II - Para fins de comprovação documental de imigração, concernente à entrada e saída do país onde se realizou os estudos, no âmbito do período cursado, será exigido cumulativamente:
a) original e cópia do passaporte, ou cartão de entrada e saída, ou extrato de imigração, ou documento oficial de imigração;
b) original e cópia do atestado ou certificado de residência ou visto de residência temporária no país sede do curso, emitido por órgão governamental responsável. Assim, comprovando que o pós-graduado residiu no país durante a realização do curso, evidenciando-se sua natureza presencial;
III - os documentos originais citados no inciso "I", alíneas "a" e "b", e, inciso "II", alíneas "a" e "b", dar-se-ão para a conferência e autenticação da cópia conforme o original no setor de competência da Secretaria Municipal de Educação e pronta devolução no ato da entrada processual.
Art. 3º - Os títulos de pós-graduação admitidos considerar-se-ão validados pela legislação vigente nos países do Mercado Comum do Sul (Mercosul).
Art. 4º - A admissão outorgada em virtude do estabelecido na presente Lei somente conferirá direito ao exercício das atividades de docência e pesquisa nas instituições municipais de ensino.
Parágrafo único. O reconhecimento de títulos para qualquer outro efeito que não o estabelecido no presente artigo, reger-se-á pelas normas específicas das instituições municipais de ensino.
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º - O Poder executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2016.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

Considerando que o Congresso Nacional Brasileiro aprovou, por meio do Decreto Legislativo no 800, de 23 de outubro de 2003, o texto do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, celebrado em Assunção em 14 de junho de 1999;
Considerando que o referido Acordo entrou em vigor internacional e para o Brasil em 20 de junho de 2004;
Nos anos recentes passou a existir na comunidade acadêmica nacional, a celebração de Acordos e Tratados internacionais que admitem a admissão para fins de docência e pesquisa de títulos acadêmicos de pós-graduação obtidos em Países da América do Norte, América do Sul e da União

Europeia. Muito embora se verifique a intensificação desse processo, os títulos acadêmicos, quando obtidos no exterior, carecem de legislação para seu reconhecimento.

Assiste-se a uma demanda crescente por cursos de graduação no exterior, como no caso do programa do Governo Federal "Ciência sem Fronteira". Por sua vez, essa movimentação também tem levado a uma procura por cursos de pós-graduação "lato e stricto sensu", fomentado pelas regras estabelecidas pela Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) que estabelece que no mínimo um terço do corpo docente com titulação de "mestre" e "doutor" nas instituições de ensino universitário. Com efeito, a exigência de maior qualificação dos profissionais visa atender a competitividade de um mundo globalizado e que nem sempre comporta o número de candidatos nas instituições de ensino superior no Brasil, causando um déficit de docentes e pesquisadores.

Diante dessa situação, o profissional brasileiro ou residente no país, tem procurado Instituições de ensino superior estrangeiras para realizar seus cursos de pós-graduação, especialmente em países do Mercosul.

Ocorre que, na maioria das vezes, os concludentes dos cursos de pós-graduação em instituição de ensino superior nos países do Mercosul ficam desamparados por não encontrar amparo legal para terem seus títulos admitidos automaticamente para fins de ensino e pesquisa. Com isso, submetem seus títulos à revalidação pelas instituições de ensino superior que convencionam critérios distintamente em processos morosos e dispendiosos e, nem sempre, bem-sucedidos, ou pouco transparentes, resultando em prejuízos para os profissionais envolvidos.

O "Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul", conforme prescrito pelo Decreto Presidencial nº 5.518/2005, em seu Art. 1º é bem claro para que as instituições de ensino superior venham cumpri-lo, contudo, há inúmeras dificuldades impostas entendidas como ilegais.

"Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente, para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo".

Com o apoio dos pares, dispondo da norma legal ora apresentada, pretende-se suprir uma injustiça para os cidadãos brasileiros que se sacrificam com seus próprios recursos, deixando suas famílias no Brasil, além de prejudicar seus trabalhos e férias para realizar os cursos nos países integrantes do Mercosul.

Por um dever de justiça e diante do direito dos concludentes dos cursos de pós-graduação de nosso estado em admitir seus títulos de pós-graduação cursados nos países do Mercosul, vimos à necessidade em estabelecer

normas que objetivamente os auxiliem na aprovação de revalidação de seus diplomas ou da efetiva admissão para fins de docência e pesquisa.
Ao cumprir o papel constitucional de legislador, apresento o Projeto de Lei Ordinária para dar o efetivo amparo legal e fomentar a pesquisa e incentivar a docência em graus mais elevados, tão necessários ao interesse do País e de nosso Estado.
É com esse intuito que propomos o presente Projeto, para o qual contamos com a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2016.
HENRIQUE CARBALLAL